



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO Nº 0104087-31.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

EMBARGADO: BRENO AZEREDO RAMINELLI MARTINS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO INTERNO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO ENTE AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Nova Friburgo contra acórdão que não conheceu do agravo interno, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática e da reprodução integral das razões anteriormente deduzidas no agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar a existência de eventual vício no acórdão embargado, a ensejar o provimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão embargado que enfrentou expressamente a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, consignando que o agravo interno se limitou a reiterar as teses anteriormente deduzidas, sem

Quinta Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0104087-31.2025.8.19.0000 – 5



infirmar as premissas relativas à preclusão, à existência de pronunciamento anterior transitado em julgado e à ausência de superveniência fática ou jurídica relevante.

4. Inexistência de omissão quanto à distinção entre a rediscussão do mérito e a impugnação do juízo de admissibilidade, tendo o acórdão concluído que as teses de mérito reiteradas estavam dissociadas das razões que conduziram ao não conhecimento do agravo de instrumento.

5. Alegação de omissão quanto à observância do Tema 793 do STF igualmente afastada, uma vez que a insurgência relativa à repartição de competências entre os entes federativos foi expressamente considerada no acórdão, sem que se mostrasse apta a infirmar os fundamentos do juízo de inadmissibilidade.

6. Contradição não configurada. Acórdão que consignou a reprodução integral das razões e dos pedidos formulados e promoveu a comparação entre os pedidos veiculados no agravo de instrumento e no agravo interno.

7. Pretensão do embargante que não se volta à integração do julgado, mas à rediscussão da matéria já apreciada pelo órgão colegiado, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

8. Prequestionamento implícito configurado. Aplicação do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Negado provimento ao recurso de embargos de declaração.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada pelo órgão julgador, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.”

Dispositivos relevantes citados: arts. 1.022 e 1.025 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: ARE nº 1.569.374 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 02/12/2025; EDcl nos EDcl no CC nº 159.162/AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. em 14/04/2026; e AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.507.254/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 09/12/2024.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO contra acórdão (id. 88), que não conheceu do recurso de agravo interno interposto pelo ente embargante contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, tendo o julgado embargado a seguinte ementa:

“Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO ORIGINÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu agravo de instrumento manejado em face de decisão proferida em ação de obrigação de fazer, a qual determinou o sequestro e transferência de valores para custeio de tratamento de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo interno atende ao requisito legal de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática recorrida, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Agravo interno que, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, deve enfrentar de modo específico as razões adotadas na decisão agravada, incumbindo ao recorrente demonstrar o alegado desacerto do pronunciamento judicial.*

5. *Hipótese em que a parte agravante reiterou integralmente as teses anteriormente deduzidas no agravo de instrumento, sem impugnar os fundamentos da decisão monocrática agravada.*

6. *Manifesta inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, impondo o não conhecimento do agravo interno, na forma do art. 932, III, do CPC.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Recurso não conhecido.*

Tese de julgamento: “A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e conduz ao não conhecimento do agravo interno.”

Dispositivo relevante citado: arts. 932, III, e 1.021, caput e §1º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Agravo de Instrumento nº 0004861-19.2026.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Terceira Câmara de Direito Privado, j. em 08/04/2026; Agravo de Instrumento nº 0101020-58.2025.8.19.0000 (2ª Ementa), Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, Décima Câmara de Direito Público, j. em 07/04/2026; e Apelação nº 0053146-36.2020.8.19.0038, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. em 17/03/2026.”

Em suas razões recursais (id. 107), sustenta o ente embargante a existência de omissões e contradição no acórdão, ao argumento de que o julgado deixou de examinar as alegações pelas quais teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão monocrática, notadamente quanto à inexistência de preclusão consumativa em relação aos sucessivos bloqueios judiciais e à necessidade de observância do Tema 793 do STF.

Alega que as questões relativas à metodologia ABA, à suficiência dos serviços disponibilizados pelo SUS e à repartição de competências entre os entes

federativos teriam sido reiteradas com o propósito de demonstrar o desacerto do juízo de inadmissibilidade, e não apenas de rediscutir o mérito da controvérsia.

Afirma, ainda, que o acórdão não teria enfrentado adequadamente a alegada violação ao Tema 793 do STF, especialmente quanto ao direcionamento do cumprimento das obrigações sanitárias e à possibilidade de controle dos atos constritivos posteriores.

Apona, por fim, contradição entre a conclusão de ausência de impugnação específica e o dever de fundamentação analítica, por não ter sido realizado cotejo objetivo entre as razões do agravo interno e os fundamentos da decisão monocrática.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com o saneamento dos vícios apontados e, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes para afastar o juízo de inadmissibilidade e viabilizar o julgamento do mérito do agravo interno, além do prequestionamento dos dispositivos indicados.

A parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de id. 114.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 117).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Ressalte-se, de saída, que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existente na decisão judicial, nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada nem à manifestação de mero inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo órgão julgador.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



No caso concreto, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, senão vejamos.

Inicialmente, não procede a alegação de omissão quanto à efetiva impugnação dos fundamentos da decisão monocrática.

Com efeito, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão ao consignar que *“a decisão ora agravada assentou, em síntese: (i) que as teses relativas à eficácia do método terapêutico indicado e à necessidade do tratamento diziam respeito aos fundamentos da tutela de urgência originariamente deferida, não impugnada oportunamente pela via adequada; (ii) que as questões atinentes à legitimidade passiva, ao Tema 1.033 do STF e ao bloqueio de valores já haviam sido objeto de apreciação em anterior agravo de instrumento, com trânsito em julgado; e (iii) que inexistia demonstração de fato novo apto a autorizar nova rediscussão da controvérsia”*.

Ressaltou-se, em seguida, que *“a parte recorrente limita-se a reiterar argumentos já expendidos no agravo de instrumento, insistindo em considerações sobre a suficiência do tratamento ofertado pelo SUS, controvérsias acerca do método ABA, alegado prejuízo ao erário e repartição de competências entre os entes federativos, sem, contudo, infirmar concretamente a conclusão de inadmissibilidade firmada na decisão monocrática”*.

Consignou-se, ainda, que *“as razões do presente agravo interno reproduzem integralmente, inclusive quanto aos pedidos formulados, o conteúdo do recurso originário, sem dedicar uma linha sequer ao enfrentamento específico das premissas adotadas no decisum recorrido”*.

Também não prospera a alegação de omissão quanto à distinção entre a rediscussão do mérito e a impugnação do juízo de admissibilidade.

Isso porque o julgado foi expresso ao assentar que *“não houve impugnação específica quanto aos fundamentos do decisum, especialmente no que toca à preclusão reconhecida, à existência de pronunciamento anterior transitado em julgado e à ausência de superveniência fática ou jurídica relevante”*, concluindo que *“a mera reprodução das teses de mérito anteriormente deduzidas, dissociada das razões*



efetivamente adotadas para o não conhecimento do recurso originário, revela manifesta inobservância ao princípio da dialeticidade recursal”.

Igualmente inexistente omissão quanto à alegada necessidade de observância do Tema 793 do STF, uma vez que o acórdão expressamente considerou a insurgência relativa à repartição de competências entre os entes federativos, concluindo, contudo, que a tese não infirmava os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do agravo de instrumento.

Por fim, tampouco se verifica a alegada contradição decorrente da ausência de cotejo analítico entre os recursos, porquanto o acórdão não apenas consignou a reprodução integral das razões e dos pedidos formulados, como também promoveu a comparação entre os pedidos veiculados no agravo de instrumento e no agravo interno.

Dessarte, conclui-se que a pretensão do embargante não se volta à integração do julgado, mas à rediscussão da matéria já apreciada pelo órgão colegiado, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

A propósito, confira-se a jurisprudência das Cortes Superiores:

“Ementa: Direito ambiental. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. inexistência de vícios. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão desta Suprema Corte que, em julgamento de agravo regimental, concluiu pela incidência da Súmula 279 do STF e pela necessidade de análise de matéria infraconstitucional. 2. A parte embargante alega a existência de vícios na decisão impugnada, buscando, em verdade, a rediscussão da matéria já julgada e a reforma do julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifiquem a oposição dos embargos de declaração, ou se a pretensão da parte embargante configura mera rediscussão da matéria já decidida. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não se verifica vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão embargado prestou a jurisdição de forma clara e suficientemente fundamentada. 5. Os

embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado ou para a rediscussão da matéria, possuindo nítido caráter infringente. 6. O julgador não está obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, desde que encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. IV. DISPOSITIVO 7. Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 1569374 AgR-ED, Relator(a): EDSON FACHIN (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2025)”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE "PRIMA FACIE" DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. MULTA APLICADA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Ausente omissão ou contradição: o acórdão embargado enfrentou expressamente a precedência do juízo arbitral para decidir sobre existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, a ausência de nulidade "prima facie" no caso concreto, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a impossibilidade de prequestionamento constitucional via embargos.

3. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que ocorre entre as premissas ou entre essas e a conclusão do julgado.

4. A oposição reiterada de embargos de declaração manifestamente infundados ostenta nítido caráter protelatório, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no CC n. 159.162/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026)”

Portanto, não sendo hipótese de aplicação do art. 1.022 do CPC, isto é, não tendo sido constatada nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, impõe-se a rejeição do recurso apresentado.

Acerca do prequestionamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é suficiente a manifestação fundamentada do acórdão acerca da matéria controvertida, configurando-se, assim, o denominado prequestionamento implícito dos dispositivos legais pertinentes à lide, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos invocados pelas partes.

Por oportuno:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DO MÉRITO. DISPENSA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DISCUSSÃO DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. MULTA DECENDIAL. NÃO CABIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O exame do mérito dispensa a necessidade de pronunciamento expresse sobre o atendimento dos requisitos de admissibilidade.

2. O prequestionamento implícito ocorre quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara sobre a tese apresentada no recurso especial, mesmo sem indicar explicitamente os dispositivos legais que fundamentaram a decisão contestada.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal” (AgInt no AREsp 1.984.533/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.254/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)”

É, pois, evidente que as questões relevantes à solução da controvérsia foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado, pretendendo a parte embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão por via transversa, o que não se admite.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Por derradeiro, registre-se que, para fins de prequestionamento, prevalece o disposto no art. 1.025 do CPC, não resultando em prejuízo à parte embargante a rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se o acórdão embargado em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

